



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.740, DE 2019**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar a prestação de apoio cultural a emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4186/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4186/1998 O PL 1550/2003, O PL 1594/2003, O PL 1665/2003, O PL 2105/2003, O PL 2189/2003, O PL 7542/2006, O PL 2480/2007, O PL 4799/2009, O PL 1523/2011, O PL 7397/2014, O PL 7398/2014, O PL 7584/2014, O PL 8249/2017, O PL 2740/2019 E O PL 2927/2021, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 490/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 9/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar a prestação de apoio cultural a emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para disciplinar a prestação de apoio cultural a emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 2º. A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§3º *O sinal da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderá ultrapassar o raio de 1 (um) quilômetro, dependendo de características geográficas e urbanísticas e mantidas as condições técnicas da autorização.” (NR)*

“Art. 5º

.....
Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel poderá atribuir canais diferentes à execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios vizinhos, nos casos de manifesta impossibilidade técnica ou como forma de tornar mais eficiente o uso do espectro, observadas as necessidades específicas do serviço.” (NR)

“Art. 18. *As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que os patrocinadores estejam situados na área da comunidade atendida.*

Parágrafo único. O apoio cultural, limitado ao reembolso das despesas realizadas com a transmissão do conteúdo de interesse e comprovadas por meio de planilha de custos, poderá ser prestado por entes de direito público e de direito privado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias são regulamentadas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Nos termos da Lei, são aquelas operadas em baixa potência (até 25 watts ERP) e com cobertura restrita (atendimento de comunidade de um bairro ou vila). Além disso, são outorgadas a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

O serviço de radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, para dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário. As rádios comunitárias são inegavelmente um meio de comunicação mais próximo da população, contribuindo assim para o exercício da cidadania da forma mais direta possível.

Em cidades pequenas, muitas vezes não existem rádios comerciais, ou, quando existem, têm programação voltada para os grandes centros da região. Nesses casos, as rádios comunitárias desempenham importante papel, sendo o principal recurso de prefeituras, câmaras de vereadores e escolas públicas para informar a população. Além disso, por não terem compromissos comerciais, as rádios comunitárias podem fazer transmissão ao vivo, sem interrupções, de sessões da câmara de vereadores e de outros eventos de interesse informativo, o que teria custos inviáveis, se realizado por rádios comerciais.

Como, por força da Lei, as rádios comunitárias são outorgadas a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, a possibilidade de contratação dessas rádios pelo poder público é assunto polêmico e divergente na jurisprudência brasileira. Contudo, consideramos que não ter fins lucrativos não significa não ter despesas operacionais, como aquelas com aluguel, manutenção, funcionários e materiais. Como a própria Lei 9.612 de 1998 prevê o patrocínio às rádios comunitárias, sob a forma de apoio cultural, buscamos com este projeto de lei assegurar que entes públicos possam prestar apoio cultural às rádios, limitado ao mero reembolso das despesas realizadas com a transmissão do conteúdo de interesse, comprovadas por meio de planilha de custos.

Por fim, propusemos que o sinal das rádios comunitárias possa ter alcance superior a um quilômetro de raio, cobertura máxima que a potência estipulada na Lei permite. A ideia é viabilizar o serviço em áreas de população esparsa, principalmente na zona rural, em que a cobertura de uma única comunidade, com moradias dispersas, exige alcance maior que o atualmente estabelecido.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001](#))

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração

dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.566, publicada no DOU de 22/5/2018)

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002)

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
